



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

GABINETE DO PREFEITO

Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 – Vila Paiva
37018-050 (35) 3690-2108

Ofício/GABIP nº: 69/2022

Assunto: Resposta ao Processo Administrativo nº 5287/2022

Varginha, 20 de maio de 2022.

ILMO SENHOR,

CRISTOVÃO VILAS BOAS SANDI

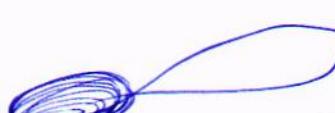
**VEREADOR MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
COMISSÃO FINAL**

Senhor Vereador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Processo Administrativo acima epigrafado, que faz referência ao Projeto de Lei nº 06/2022, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de subvenções deste Município, vimos encaminhar como resposta, cópia do Ofício nº 069/2022/PGM/VGA/MG.

Colocando-nos a inteira disposição para o que for necessário, ausente outro particular para o momento, gratos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



OFÍCIO N° 069/2022/PGM/VGA/MG

Varginha (MG), 13 de maio de 2022.

**EXMO. SR.
CRISTOVÃO BOAS SANDI
DD. VEREADOR RELATOR DO P.L. N° 06/2022
CÂMARA MUNICIPAL - VARGINHA/MG**

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício n° 20/2022, datado de 02/05/2022, a Procuradoria Geral do Município – PGM, embora honrada pela consideração, informa à Vossa Excelência que, em absoluto respeito à independência legislativa, encampada na separação dos Poderes, estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal – CF/88, a qual é, inclusive, cláusula pétrea, não pode realizar quaisquer análises ou considerações jurídicas ou técnicas em face de referido projeto de lei, vez que de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Tal fato se dá em razão de que o projeto de lei em espeque, se aprovado, será submetido à sanção do Chefe do Executivo, ocasião em que a PGM se manifestará sobre a (in)constitucionalidade dele, não podendo, por isso mesmo, manifestar-se previamente sobre a questão, sob pena de vincular análise posterior à manifestação prévia.

Ademais, o inciso I, do art. 2º, c/c inciso I e VI, do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1 de 19 de dezembro de 2017 (Lei da Procuradoria-Geral do Município), permitem à PGM realizar consultoria jurídica, tão somente, à Administração Pública, o que referida legislação fez em obséquio à já decantada separação constitucional entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, ainda que a PGM não possa realizar a análise jurídica do Projeto de Lei nº. 06/2022, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o texto do aludido Projeto, a fim de colaborar com os trabalhos a serem desenvolvidos por essa r. Casa Legislativa.

Nesse sentido, cabe dizer que boa parte das disposições contidas no P.L. nº. 06/2022, já se encontram regulamentadas pelo Decreto Municipal nº. 9.105/2018 que *"Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil e dá outras providências"*. (doc. anexo)

O aludido Decreto Municipal, juntamente com a Lei Federal nº. 13.019/2014, já trazem regulamentos sobre a transferência de valores para parcerias formalizadas pela Administração Pública para a consecução de serviços voltados a cultura, a saúde, a assistência social, atividades de desporto, dentre outros temas afetos às políticas públicas, o que torna desnecessária a regulamentação através de projeto de lei.

Contudo, ainda que essa e. Câmara Municipal entenda pela regulamentação, há pontos no texto da minuta que precisam de uma análise mais acurada, dentre eles. o art. 4º, incisos VII, IX e §2º, o art. 5º e o parágrafo único do art. 9º.

Em relação ao inciso VII do art. 4º da minuta do P.L. 20/2022, tem-se que é temerário exigir que as entidades públicas ou privadas tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovação de competência técnica e, ainda, estarem a pelo menos dois anos em funcionamento.

Apesar de haver um leque de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado nas áreas de saúde, desporto, cultura, educação, assistência social, há, em contrapartida, um número reduzido de entidades que atuam em cooperação com o Poder Público para a consecução de tais políticas públicas. Assim, muitas das vezes, a atuação complementar de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



tais entidades é disponibilizada de forma exclusiva, não havendo outras que prestam o mesmo serviço.

Logo, impor que a entidade pública ou privada tenha experiência técnica e tempo de funcionamento de no mínimo 02 (dois) anos, poderá causar dificuldades em encontrar entidades aptas a receberem os recursos públicos, posto que muitas delas possuem tempo de funcionamento inferior a dois anos e exercem atividades de forma exclusiva, o que causará prejuízos aos direitos sociais dos administrados.

Tal premissa também se aplica ao inciso IX, pois exigir que as entidades possuem título de utilidade pública estadual ou municipal, reduzirá as possibilidades de se realizar as parcerias sociais.

Em relação ao art. 5º da minuta, tem-se que o Poder Público não pode indicar em qual instituição bancária deverá ser aberta a conta, muito menos exigir que esta deva ser isenta de tarifa, **sob pena de interferência na livre concorrência**, princípio esculpido no art. 170, inciso IV da Constituição Federal.

As políticas voltadas as tarifas bancárias já são regulamentadas pelo Governo Federal, através do Banco Central do Brasil, sendo que dentro das limitações imposta pelo Ente Público Federal, as instituições bancárias têm autonomia para implantar tarifas de acordo com os serviços oferecidos.¹

Por fim, em relação ao parágrafo único do art. 9º, tem-se que este fere o sistema de repartição de competências de fiscalização de contas públicas, delimitado pelo art. 31 da Constituição Federal.

¹ https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_bancarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, o aludido dispositivo determina que as contas públicas municipais serão fiscalizadas, em um primeiro momento, pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, e, posteriormente, pelo Poder Legislativo, mediante controle externo.

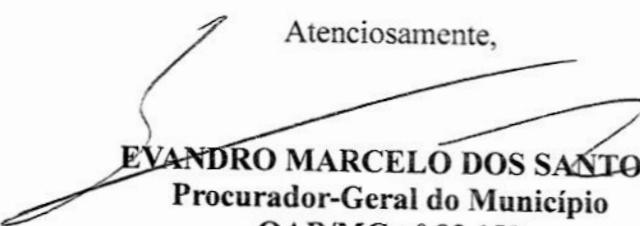
Ademais, o §1º do aludido artigo ainda traz que o controle externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Logo, é fato público e notório que anualmente o Poder Executivo municipal presta contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual exara parecer sobre as contas públicas e, posteriormente, o submete a essa r. Casa Legislativa para aprovação ou não.

Portanto, pela sistemática estabelecida pela Constituição Federal, a forma de prestação de contas estabelecida no parágrafo único do art. 9º do P.L. nº. 20/2022, caso venha a ser aprovada, **será considerada inconstitucional**, uma vez que as prestações de contas de recursos financeiros repassados pelo Município de Varginha a entidades públicas e privadas, devem, primeiramente, ser prestadas ao órgão de controle interno do município, neste caso, a Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON, tendo a Câmara Municipal atuação posterior a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Estando certos da compreensão, despedimo-nos com votos de estima e profunda consideração.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150